



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil - (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 516
Decisão da CEEC	Nº 185/2021	
Referência	Processo Nº 1142856/2021	
Interessado(a)	COOPMIX PARAÍBA CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, por infração a Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 516, apreciando o Processo Nº 1139572/2021, que versa sobre Auto de Infração Nº 500025568/2021 contra a Pessoa Jurídica **COOPMIX PARAÍBA CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA**, tratando-se de autuação por falta de art de contrato de obra/serviço, foi solicitado a v.sa., o registro da art do serviço de fabricação do concreto usinado fornecido; e **considerando** que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da lei 6.496/77 - “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”.; **considerando** que tal fato constitui Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. **considerando** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 30/07/2021 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **considerando**, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77., devendo ser aplicada em seu patamar **MAXIMO**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a Sessão o Senhor Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Carmem Eleonóra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Ledson Leitão Batista (SENGE/PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito, Ronaldo Soares Gomes (IBAPE/PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Walderley Mendes Diniz (APEAMB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de setembro de 2021.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA - Crea/PB